



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 03/09/2013 – ITEM 48

**TC-001163/026/11**

**Prefeitura Municipal:** Miracatu.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Déa Fátima Viana Leite Moreira da Silva.

**Advogado:** Nilson Jesus Pedroso e outros.

**Acompanham:** TC-001163/126/11 e Expediente: TC-031831/026/11.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-12 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-12 - DSF-II.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Miracatu**, relativas ao **exercício de 2011**.

A Unidade Regional de Registro – UR-12, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 17/42 apontando o que se segue:

**PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS** - LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual incompatível com a inflação prevista para o período fiscalizado (35%).

**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – déficit de 1,12%; abertura de créditos adicionais suplementares em montante superior ao autorizado.

**DÍVIDA DE LONGO PRAZO** – ajustes nos valores de precatórios.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**ENSINO** – global 26,85%; houve empenho de 100,4% das receitas do Fundeb, todavia, após as glosas relativas aos restos a pagar não quitados até 31.01.2012 (FUNDEB 40%) e de despesas com indenização auxílio-alimentação (FUNDEB 60%), apurou que a aplicação total representou 98,16%, sendo 59,89% com emprego no magistério.

**SAÚDE** - emprego de 27,64% do produto da arrecadação de impostos, com exclusão dos Restos a Pagar do exercício de 2011, não quitados até 31.01.12.

**PRECATÓRIO** – depósito em conta vinculada de valor inferior à parcela devida para o exercício em exame.

**DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE** – pagamento de juros por atraso de recolhimentos referentes a FGTS/INSS e outras despesas, totalizando R\$ 5.028,81.

**PATRIMÔNIO** – depósito, em estado de abandono, de veículos pertencentes ao patrimônio da Prefeitura, dentre outros de transporte escolar, ambulâncias e 12 ônibus; prédio sede da Administração Municipal com problemas de estrutura elétrica e arquitetônica.

**TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES** - obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

**ORDEN CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** – atendimento.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

---

**ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS** - não divulgação, na página eletrônica do Município, dos balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO.

### **FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA**

**AUDES** - Balanço Patrimonial, em 31/12/2011, registrando pendências relativas ao passivo judicial, diferente do apurado pela Fiscalização.

**PESSOAL** - gasto anual de 46,92% da Receita Corrente Líquida; servidores em desvio de função.

**LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - desatendimento às recomendações do Tribunal de Contas.

**SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS** – pagamentos regulares.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC-1163/126/11) e o expediente TC-31831/026/11, encaminhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, noticiando a celebração de TAC firmado entre a Prefeitura Municipal de Miracatu e o Ministério Público Trabalho, em que o órgão fiscalizado se compromete a providenciar a solução para os desvios de função.

O Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno desta Corte, opinou pela



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

intimação do órgão jurisdicionado a respeito das conclusões dos trabalhos da Fiscalização.

Após regular notificação, o responsável apresentou defesa de fls. 56/61 acompanhada de documentação.

Analisando os aspectos econômicos, ATJ registrou que o déficit orçamentário estava respaldado em superávit financeiro vindo do exercício anterior.

Indicou que o resultado financeiro, apesar de positivo, sofreu uma piora e que o resultado econômico negativo, em R\$ -2.299.107,35, reduziu em 15,07% a situação patrimonial.

Em relação aos precatórios, observou que o valor devido era de R\$ 11.581,31 e foram depositados em conta vinculada R\$ 4.506,92. Os requisitórios de baixa monta foram quitados integralmente.

Para tal situação, ATJ sugeriu que a falha fosse relevada, considerando que o valor depositado a menor, R\$ 7.074,39, era de pequena monta, consoante decidido nos TCs-2470/026/10 e 2551/026/10.

Assim, por não ver óbices contábeis, posicionou-se pela emissão de parecer favorável.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Quanto ao aspecto da educação, ATJ observou que a defesa, objetivando afastar a infringência ao artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ponderou que havia despesas com remuneração de professores do ensino de jovens e adultos do ensino fundamental incluídas na contabilidade dos gastos do artigo 212 da Carta Federal que, todavia, poderiam ser apropriadas nos dispêndios do FUNDEB.

Considerou, contudo, que essa pretensão não poderia ser aceita, uma vez que com a Deliberação TC-24468/026/11 esta Corte não mais admitia qualquer forma de integralizar a aplicação do FUNDEB, a partir das contas do exercício de 2011.

Registrou que a defesa não abordou os ajustes efetuados pela Fiscalização na aplicação do FUNDEB, quanto à glosa dos restos a pagar não pagos até 31.01.2012.

Assim, ratificou os índices apurados pela UR-12.

Sob o aspecto jurídico, ATJ considerou que a aplicação de 98,16%, após as glosas, poderia ser relevada, a teor de recentes decisões desta Corte (TCs-235/026/09, 028/026/09, 1464/026/11), considerando que foi utilizado percentual superior a 95% e o valor faltante era de pequena significância.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Em relação às demais falhas, registrou que a Origem informara a adoção de medidas no sentido de corrigi-las.

Quanto à existência de casos de servidores em desvio de função, esclareceu que a Municipalidade firmara Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público do Trabalho, comprometendo-se a regularizar essa situação, bem como encaminhara Projeto de Lei à Câmara Municipal objetivando a criação de vagas no quadro de pessoal, que, contudo, não logrou êxito por receber parecer desfavorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Edilidade local.

Quanto ao depósito de veículos na garagem municipal, registrou que, consoante informado pela defesa, seriam leiloados.

A conclusão de sua manifestação foi pela emissão de parecer desfavorável.

Segundo o Ministério Público de Contas, as contas encontravam-se comprometidas em razão do descumprimento do artigo 60 do ADCT, bem como dos artigos 21 e 22 da Lei 11494/07.

Ponderou que o exposto em relação à deteriorização de veículos que estão abandonados na garagem, bem



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

como quanto ao desvio de função assinalado no item pessoal deveriam ser examinados em autos próprios.

SDG asseverou que a pretensão do responsável em incluir os gastos com professores de jovens e adultos do ensino fundamental, que foram alocados no ensino geral, poderia ser aceita por não se tratar de "compensação" entre os gastos, mas sim a apropriação de despesas em favor da finalidade específica.

Assim, nessa ordem de raciocínio, os gastos do artigo 212 da Constituição Federal passariam a ser de 26,66% das receitas de impostos, e, por decorrência, as despesas do magistério totalizariam 60,54%, resultando em uma aplicação final do FUNDEB de 101,05%.

No tocante aos precatórios, houve pagamento de R\$ 4.506,92, inferior ao devido de R\$ 11.581,31.

Notou, porém, que o descontrole em relação às pendências relativas ao passivo judicial, corrigido pela Origem quando da fiscalização "in loco", em julho de 2012, poderia ser relevado, conforme já se procedeu nas gestões anteriores.

Sem embargo, sugeriu SDG recomendação ao responsável no sentido de manter o controle das dívidas judiciais, para que não houvesse deficiência nas quitações.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Assim, posicionou-se pela emissão de parecer favorável, com as advertências necessárias.

É o relatório.

c



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

## VOTO

As contas do **Município de Miracatu**, relativas ao **exercício de 2011**, apresentaram os seguintes resultados:

| MATÉRIAS                                                                                                                        | %      | R\$        | Regular/Irregular-Favorável/Desfavorável |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|------------|------------------------------------------|
| Aplicação no Ensino (CF, art. 212 – mín. 25%)                                                                                   | 26,7%  |            |                                          |
| Despesas com FUNDEB (Lei Fed. 11.494/07, art. 21, §2º)                                                                          | 100%   |            |                                          |
| Magistério – FUNDEB (ADCT da CF, art. 60, XII – mín. 60%)                                                                       | 60,43% |            |                                          |
| Despesas com Pessoal (LRF, art. 20, III, “b” – máx. 54%)                                                                        | 46,92% |            |                                          |
| Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III – mín. 15%)                                                                        | 27,64% |            |                                          |
|                                                                                                                                 |        |            |                                          |
| Execução Orçamentária: déficit                                                                                                  | 1,12%  | 456.071,10 |                                          |
| Ordem Cronológica De Pagamentos                                                                                                 |        |            | Regular                                  |
| Precatórios                                                                                                                     |        |            | Regular                                  |
| Encargos sociais                                                                                                                |        |            | Regular                                  |
| Remuneração dos Agentes Políticos                                                                                               |        |            | Regular                                  |
| Transferências à Câmara (CF, art. 29-A, §2º, I)                                                                                 | 5,86%  |            | Regular                                  |
| <b>Restrições de último ano de mandato:</b>                                                                                     |        |            |                                          |
| • art. 42 da LRF<br>(dois últimos quadrimestres – necessidade de cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas)     |        |            |                                          |
| • art. 21, parágrafo único, da LRF<br>(aumento da taxa da despesa de pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato) |        |            |                                          |
| Outros: especificar:                                                                                                            |        |            |                                          |

PARECER: ( ) Favorável ( x ) Favorável com recomendação ( ) Desfavorável



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

---

Em relação à aplicação dos recursos do FUNDEB, sua utilização fora total. Houve, porém, redução, pois a Fiscalização procedeu à glosa de despesas com indenização de auxílio-alimentação incluído nos dispêndios com magistério e de despesas inscritas em restos a pagar não liquidadas até 31.01.2012, presentes apenas na parte FUNDEB 40%. Assim, o percentual passou para 98,16%, sendo 59,89% no magistério.

Quanto a este último, a Origem demonstrou, através dos documentos de fls. 143/171, que despesas com salários e encargos dos professores do ensino de jovens e adultos do fundamental oneraram inadequadamente o ensino global, ao invés de serem apropriados no Fundeb-magistério.

Considerando que a inadequada escrituração provocou erro contábil, mas não representou desvio de conteúdo ou finalidade, tenho ser possível sua aceitação como gasto do FUNDEB.

Noto que, apesar da Origem indicar que referidos gastos representaram R\$ 51.526,81, a soma das ordens de pagamento apresentadas, fls. 143/171, totalizam R\$ 43.231,90.

No que tange aos restos a pagar não liquidados até 31.01.2012 e glosados pela Fiscalização, observo que esta Corte tem tolerado sua inclusão, desde que restritos a 5% dos recursos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

recebidos e que sejam liquidados até 31 de março do exercício imediatamente subsequente.

Por tal razão, após diligências efetuadas junto a Unidade Regional de Registro UR-12 (documento juntado na fl. 198), verificou-se que até referida data foram pagos R\$ 153.748,45.

Assim, somando-se esses valores (R\$ 43.231,90 + R\$ 153.748,45), verifica-se que a totalidade dos recursos do FUNDEB foram aplicados, sendo 60,43% com o magistério. No ensino global os gastos passaram a representar 26,7% do total das receitas de impostos, restando, pois, atendidas as disposições legais e constitucionais pertinentes.

Em relação aos precatórios, nota-se que, além de quitar os requisitórios de baixa monta, a Prefeitura efetuou o depósito de R\$ 4.506,92 em conta vinculada, tendo por base o montante contabilizado<sup>1</sup>, o qual, todavia, não refletia a real situação do Município, que somente foi apurada quando da realização da inspeção "in loco" pela Fiscalização (julho de 2012)<sup>2</sup>.

Registre-se que constatada tal divergência, a Origem procedeu a dois depósitos, de R\$ 50.689,98<sup>3</sup> e de R\$

---

<sup>1</sup> R\$ 55.276,31

<sup>2</sup> O estoque em 31.12.2011 era de R\$ 162.138,34 (importância apurada também junto ao Tribunal de Justiça).

<sup>3</sup> Em 31.10.2012



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

41.297,14, diminuindo, representativamente o estoque dos precatórios.

Diante da ausência de má-fé, do patente equívoco em relação aos valores dos precatórios e das providências adotadas pelo administrador no sentido de corrigir tal situação, bem como em face da pequena importância não depositada<sup>4</sup>, tenho que esse desacerto possa ser relevado.

Quanto ao pessoal, a Municipalidade firmou em 2012 o Termo de Ajuste de Conduta nº 20.2012 (fls. 42/45 do Anexo), comprometendo-se a regularizar os casos de desvio de função até o dia 28.02.2013. Próxima inspeção deverá acompanhar referido assunto.

Os repasses ao Legislativo deram-se de forma regular, dentro do limite previsto no artigo 29-A da Carta Federal (5,86%).

No tocante aos aspectos contábeis, registrou-se déficit na execução orçamentária (1,12%), amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior e resultados financeiro e patrimonial positivos, apesar de menores do que aqueles registrados em 2010,

---

<sup>4</sup> R\$ 7.074,39



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

observando parcial disponibilidade financeira para a cobertura de compromissos de curto prazo<sup>5</sup>.

Objetivando a preservação do patrimônio público e a segurança de seus usuários, a Administração deverá adotar medidas concretas objetivando regularizar a situação do prédio-sede da administração municipal.

Noto que, em relação aos veículos que se encontram na garagem municipal, em estado de abandono, a Origem informou a realização de leilão de bens inservíveis.

Respeitantemente às demais falhas levantadas, que não possuem gravidade para prejudicar o examinado, a defesa prestou esclarecimentos, anunciando a adoção de medidas para correção de alguns desacertos que deverão ser averiguados pela Fiscalização competente em próximo roteiro fiscalizador. Caberão, todavia, recomendações.

Assim, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Miracatu**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

---

<sup>5</sup> Total da disponibilidade: R\$1.977.198,90  
– dívida de curto prazo – R\$ 2.188.638,41



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Oficie-se ao Prefeito recomendando que aprimore o planejamento das peças orçamentárias, prevendo alterações em patamar que não venham a desfigurar as referidas peças, observando as considerações constantes no Comunicado SDG 29/10 publicado no DOE de 21.08.10<sup>6</sup>; adote providências no sentido de proceder ao pagamento das obrigações dentro do prazo legal, evitando a incidência de multa, juros e correção monetária; realize ações voltadas a evitar a deteriorização do prédio-sede da Administração Municipal; aprimore o controle dos precatórios; observe, com rigor, às Instruções e recomendações desta Corte, verificando o exposto no Comunicado SDG 34/2009, publicado no DOE de 10.11.09, relativamente ao encaminhamento de informações ao Sistema AUDESP.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**CONSELHEIRO**

---

<sup>6</sup> Disponível também no endereço eletrônico.